



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04787/17

Secretaria de Estado da Administração. Análise de Licitação. Pregão Presencial nº 345/2016. Objeto: aquisição de material médico-hospitalar destinados à Rede Hospitalar Pública do Estado da Paraíba. Regularidade com Ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00525/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de análise do Pregão 345/2016 realizado pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), tendo por objeto registro de preços para aquisição de material médico-hospitalar (insumos hospitalares) destinados à Rede Hospitalar Pública do Estado da Paraíba.

A Auditoria desta Corte, em sua análise exordial às fls. 1286/1298, identificou a presença de possíveis irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável para encaminhamento de defesa.

Após a análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pela defesa às fls. 1559/1563, a Auditoria concluiu pela permanência das eivas concernentes à:

1. Ausência de justificativa para a aquisição do objeto a ser licitado;
2. Não apresentação do Termo de Referência com todas as qualificações e delimitações do objeto a ser licitado;
3. Diferenças entre os preços estimados e os adjudicados;
4. Ausência da Ata de Registro de Preços (art. 38, V e art. 8º da Lei 10.520/02) devidamente juntada aos presentes autos.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do procurador Luciano Andrade Farias, às fls. 1566/1573, pugnou pelo (a):

1. Regularidade com ressalva do Pregão Presencial de nº 345/2016;
2. Envio de recomendações à atual gestão da SEAD para que as falhas aqui apontadas não sejam reiteradas em outros procedimentos licitatórios, observando-se os seguintes pontos:
 - a) Necessidade de apresentação de informações mais esclarecedoras acerca do quantitativo de bens licitados em certames futuros, com apresentação da documentação integral aos órgãos de controle;

- b) Necessidade de elaboração de orçamento estimado mais consentâneo com a realidade, sob pena de retirar a eficácia da pesquisa prévia de preços.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, remanesceram irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No que concerne à inexistência de justificativa clara para a necessidade da contratação, entendo, corroborando com o *Parquet*, que a eiva em tela não possui o condão de macular a presente licitação, sendo cabível, no entanto, recomendação para que, em certames futuros, sejam apresentadas informações mais precisas acerca do quantitativo dos bens licitados.
- Com relação à ausência do Termo de Referência com todas as qualificações e delimitações do objeto a ser licitado tem-se que este se encontra acostado às fls. 1528/1538 dos autos, afastando-se, pois, a presente inconsistência.
- Quanto a diferenças entre os preços estimados e os adjudicados depreende-se que a pesquisa prévia de preços realizada pela Administração não foi compatível com os valores adjudicados. Sendo assim, cabível recomendação para que se evite a presente falha em certames futuros, sob pena de responsabilização.
- Por fim, no tocante à ausência de ata de registro de preços, depreende-se que esta foi acostada aos autos às fls. 1539/1551.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. **Regularidade com Ressalvas** do Pregão Presencial nº 345/16;
2. Recomendar à Secretaria de Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros, quais sejam:
 - a. Necessidade de apresentação de informações mais esclarecedoras acerca do quantitativo de bens licitados em certames futuros, com apresentação da documentação integral aos órgãos de controle;
 - b. Necessidade de elaboração de orçamento estimado mais consentâneo com a realidade, sob pena de retirar a eficácia da pesquisa prévia de preços.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04787/17, que trata de análise do Pregão 345/2016 realizado pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), tendo por objeto registro de preços para aquisição de material médico-hospitalar (insumos hospitalares) destinados à Rede Hospitalar Pública do Estado da Paraíba; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Julgar Regular com Ressalvas** o Pregão Presencial nº 345/16;
2. Recomendar à Secretaria de Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros, quais sejam:
 - a. Necessidade de apresentação de informações mais esclarecedoras acerca do quantitativo de bens licitados em certames futuros, com apresentação da documentação integral aos órgãos de controle;
 - b. Necessidade de elaboração de orçamento estimado mais consentâneo com a realidade, sob pena de retirar a eficácia da pesquisa prévia de preços.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 4 de Abril de 2018 às 10:32



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2018 às 09:42



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2018 às 08:54



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO